**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005143-72.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos** 

Requerente: Raul de Souza Queiroz Filho

Requerido: Banco do Brasil Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 07 de abril de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.** 

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 577/2010

## **VISTOS**

RAUL DE SOUZA QUEIROZ FILHO ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA DE PERDAS E DANOS em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos nos autos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese: 1) que em 24/08/1994 participou como avalista de um empréstimo fornecido pelo requerido ao Auto Posto Zé Marfak Ltda, com a consequente emissão de uma Cédula de Crédito Comercial no valor de R\$ 65.000,00; 2) na ocasião foi dado como garantia hipotecária o imóvel descrito a fls. 03, item I, objeto da matrícula 7.275, do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital; 3) aludida hipoteca foi registrada em Cartório da Capital, onde é localizado o imóvel hipotecado; 4) que em 03/01/1995 o contrato foi integralmente

quitado, mas o banco-requerido, apesar do pagamento, não forneceu o documento de quitação para baixa do gravame no registro imobiliário; 6) que somente passados 15 anos, por força de sentença prolatada em Ação de Obrigação de Fazer (que correu na 4ª Vara Cível local), o banco veio a fornecer tal documento; 7) que tal demora lhe trouxe grandes prejuízos, especialmente no que se refere ao direito de dispor do referido imóvel, que ficou durante quinze anos gravado indevidamente e acabou sendo arrematado nos autos da ação nº 1548/95 (4ª Vara Cível); 8) que via do presente procedimento, pretende a condenação do banco requerido ao pagamento de uma indenização estimada em R\$ 947.166,38 (novecentos quarenta e sete mil cento sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/37.

A fls. 50 destes autos, o banco-requerido foi devidamente citado e não ofereceu defesa nos autos (fls. 51).

Vieram aos autos informações de outras ações em curso por outras Varas, envolvendo as mesmas partes.

Pelo despacho de fls. 66 foi determinado que o autor esclarecesse sobre o desfecho de uma ação rescisória que tramitou pela Eg. 2ª Vara Cível local.

O autor manifestou-se a fls. 67 e ss. encartando uma vasta quantidade de documentos.

Pelo despacho de fls. 135/139 foi determinada a suspensão do presente feito, até o julgamento das ações n. 594/07 (que tramita perante a Eg. 4ª Vara Cível) e ns. 203/10 desta mesma Vara (1ª Vara Cível), onde foi suscitado conflito negativo.

Houve interposição de agravo de instrumento e agravo regimental, onde o autor não obteve nenhum êxito, conforme já consignado no despacho de fls. 267.

As fls. 287 e ss., foi encartada cópia da sentença proferida nos autos de n. 203/10 e as fls. 298 e ss., foi juntada cópia do acórdão proferido na referida ação, em razão de apelação interposta.

As partes foram instadas a produção de provas pelo despacho de fls. 308, que foi publicado em 05/02/2014; o autor requereu a juntada de novos documentos (fls. 312/330); o banco argumentou a fls. 332, 2º parágrafo, que a ação encontra-se devidamente instruída.

Na sequência, o banco encartou cópia de sentença proferida em ação da 5ª Vara Cível (processo promovido por JOAQUIM GOMES DE FIGUEIREDO NETO em face do BANCO DO BRASIL).

Pelo despacho de fls. 357, foi determinado que as partes se manifestassem sobre a suspensão deste feito, até o julgamento em 2º Grau da demanda em trâmite perante a 5ª Vara Cível, conforme acima mencionada.

O autor argumentou sobre a desnecessidade da suspensão (fls. 359/362) e o Banco no mesmo sentido a fls. 364/366.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o relatório.

DECIDO, antecipando o julgamento por entender completa a cognição nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Mesmo diante da revelia não há como acolher o reclamo do autor.

Referido fenômeno processual diz respeito a "fatos" e no caso os "fatos" são irrelevantes para, sozinhos, levar ao resultado pretendido pelo autor.

O que nos interessa é a prova documental amealhada e com base nela não vejo motivo para acolher a pretensão.

A pretensão se refere ao especificado a fls. 08, item XV e diz respeito a perda do imóvel descrito a **fls. 32.** 

O autor não provou como lhe cabia ter perdido "oportunidades" para venda do imóvel no período entre a quitação da dívida e a penhora (sobre ele) concretizada na sequência.

Assim, está ele vinculando pretensos "prejuízos" (portanto, genericamente), ao fato de a ordem de levantamento da hipoteca ter sido retida indevidamente pelo banco, mesmo após a quitação do débito, por quinze anos.

Ocorre que na verdade o mesmo bem foi arrematado nos autos da ação n. 1548/95 da 4ª Vara Cível local, ou seja, **por ordem judicial transita** (isso em maio de 2009). Ou seja, deixou de compor o patrimônio do autor por decisão judicial.

Tal ação foi ajuizada em <u>15/09/1995</u> (conforme documento de fls. 428 — relatório de processo de 1º grau) e em março de <u>1998</u> o bem imóvel acabou constrito para garantir o Juízo (conforme fls. 432-verso —

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

matrícula do imóvel).

Assim, quando se deu o julgamento da demanda nº 632/09 em **março de 2010**, embora sobredito Juízo, tenha entendido que <u>diante da quitação da Cédula de Crédito Comercial</u>, era obrigação do banco a entrega ao autor, de documento hábil à baixa da hipoteca no Registro Imobiliário (cf. fls. 12/16 — cópia da sentença), o bem, por força de outro processo já havia sido expropriado.

A respeito confira-se fls. 32 (cópia de edital de 1ª e 2ª

praça).

Nesse linha de pensamento não vejo como reconhecer o

direito do autor.

\* \* :

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.** 

Ante a sucumbência, fica o autor, condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do banco requerido, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00. No entanto, a execução de tais consectários ficará condicionada à perda da miserabilidade, vez que é beneficiário da gratuidade de justiça, tudo nos termos do art. 12 da L.A.J.

P. R. I.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 05/05/2015.

## **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA